



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558, ADOTADA EM 5 DE JANEIRO DE 2012, PUBLICADA NO DIA 6 E REPUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS LIMITES DOS PARQUES NACIONAIS DA AMAZÔNIA, DOS CAMPOS AMAZÔNICOS E MAPINGUARI, DAS FLORESTAS NACIONAIS DE ITAITUBA I, ITAITUBA II E DO CREPORI E DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO TAPAJÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado Arnaldo Jordy – PPS	001, 016, 022, 029, 031, 036, 038, 043, 045, 046, 047
Deputado Domingos Dutra – PT	048
Deputado Eduardo Cunha – PMDB	002, 007, 012, 018, 025, 032, 039
Deputado Geraldo Simões – PT	049
Deputado Jovair Arantes – PTB	003, 008, 014, 019, 026, 033, 040
Deputado Lincoln Portela – PR	004, 009, 013, 020, 027, 034, 041
Deputado Luci Choinacki – PT	051, 052
Deputado Mauro Nazif – PSB	024, 050
Deputado Ratinho Júnior – PSC	006, 011, 017, 023, 030, 037, 044
Deputado Sandes Júnior – PP	005, 010, 015, 021, 028, 035, 042

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 052

L APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 558

data

**Proposição
MP 558/2012**

00001

Autores

ARNALDO JORDY – PPS/PA

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto no 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto no 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.089.436 ha (um milhão, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis hectares) e seus limites leste descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, M1 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 4° 28' 33" S e 56° 16' 15" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Tracoá no Rio Tapajós, como descrito no Decreto no 90.823, de 18 de janeiro de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 2, de c.g.a. 4° 23' 10" S e 56° 22' 10" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Aixi, na margem esquerda do Igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Aixi até o ponto 3, de c.g.a. 4° 21' 12" S e 56° 23' 17" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Aixi; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 4° 21' 55" S e 56° 26' 25" Wgr., localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o ponto 5, de c.g.a. 4° 19' 8" S e 56° 26' 36" Wgr., localizado na confluência do tributário sem denominação do Igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 4° 18' 19" S e 56° 24' 5" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Aixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do

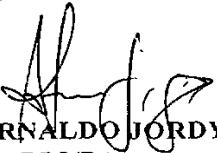
Igarapé Aixi até o ponto 7, de c.g.a. $4^{\circ} 14' 50''$ S e $56^{\circ} 24' 47''$ Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Aixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 8, de c.g.a. $4^{\circ} 8' 18''$ S e $56^{\circ} 22' 9''$ Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. $4^{\circ} 7' 45''$ S e $56^{\circ} 22' 29''$ Wgr., localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 10, de c.g.a. $4^{\circ} 0' 33''$ S e $56^{\circ} 17' 15''$ Wgr., localizado em sua desembocadura no Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mamuru até o ponto 11, de c.g.a. $3^{\circ} 58' 57''$ S e $56^{\circ} 16' 32''$ Wgr., localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o ponto 12, de c.g.a. $3^{\circ} 59' 21''$ S e $56^{\circ} 13' 44''$ Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o ponto 13, de c.g.a. $3^{\circ} 57' 53''$ S e $56^{\circ} 10' 33''$ Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14, de c.g.a. $3^{\circ} 57' 23''$ S e $56^{\circ} 11' 27''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. $3^{\circ} 56' 8''$ S e $56^{\circ} 11' 30''$ Wgr., localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 16, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 50''$ S e $56^{\circ} 10' 45''$ Wgr., localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o ponto 17, de c.g.a. $3^{\circ} 55' 5''$ S e $56^{\circ} 4' 45''$ Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 48''$ S e $56^{\circ} 4' 33''$ Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 19, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 7''$ S e $56^{\circ} 4' 23''$ Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 6''$ S e $56^{\circ} 4' 13''$ Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o ponto 21, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 32''$ S e $56^{\circ} 3' 30''$ Wgr., localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. $3^{\circ} 54' 4''$ S e $56^{\circ} 2' 59''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 23, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 34''$ S e $56^{\circ} 2' 43''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 15''$ S e $56^{\circ} 2' 43''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 25, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 12''$ S e $56^{\circ} 2' 52''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 3''$ S e $56^{\circ} 3' 1''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 53''$ S e $56^{\circ} 3' 1''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de

c.g.a. $3^{\circ} 52' 45''$ S e $56^{\circ} 3' 4''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 36''$ S e $56^{\circ} 3' 6''$ Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o ponto 30, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 31''$ S e $56^{\circ} 3' 16''$ Wgr., localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 31, de c.g.a. $3^{\circ} 52' 53''$ S e $56^{\circ} 1' 38''$ Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 53''$ S e $56^{\circ} 1' 37''$ Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Piracanã; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 33, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 58''$ S e $55^{\circ} 59' 58''$ Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 34, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 24''$ S e $56^{\circ} 0' 1''$ Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. $3^{\circ} 53' 24''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. $3^{\circ} 51' 26''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. $3^{\circ} 51' 26''$ S e $55^{\circ} 59' 52''$ Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 38, de c.g.a. $3^{\circ} 44' 30''$ S e $56^{\circ} 0' 9''$ Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante ~~pela margem esquerda~~ deste último tributário até o ponto 39, de c.g.a. $3^{\circ} 44' 25''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. $3^{\circ} 42' 17''$ S e $56^{\circ} 0' 0''$ Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 41, de c.g.a. $3^{\circ} 42' 35''$ S e $56^{\circ} 1' 9''$ Wgr., referente ao ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia.

JUSTIFICATIVA

A MP 558/2012, reedição da MP 542/2011, insere um inciso II no artigo segundo, no qual exclui da porção sul do Parque Nacional da Amazônia - uma área de aproximadamente 18.700 ha, sem deixar clara a destinação que será dada a essa área e sem ouvir das comunidades locais. Aparentemente, trata-se de medida para viabilizar a implementação da UHE São Luiz do Tapajós, pertencente ao complexo do Tapajós. Propomos a supressão desse inciso II, pois contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o retorno do texto anterior da Medida Provisória 542/2011.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012



Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>§3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação”.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A legislação ambiental brasileira, elaborada de forma complexa, apresenta dispositivos abrangentes e detalhados, que demonstram uma preocupação excessiva e razoável do Estado com a preservação da fauna e flora brasileiras.</p>				

A exclusão do leito da Estrada do Estanho e do leito menor do Rio Roosevelt, no trecho indicado pelo parágrafo que se almeja suprimir, dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, reduz a proteção incidente sobre esta área, que restará sujeita às normas estabelecidas em plano de manejo da unidade de conservação, a critério daquele o faça.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	---

Autor <i>Deputado federal Charles - PTB - ECO</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 5º

§3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira, elaborada de forma complexa, apresenta dispositivos abrangentes e detalhados, que demonstram uma preocupação excessiva e razoável do Estado com a preservação da fauna e flora brasileiras.

A exclusão do leito da Estrada do Estanho e do leito menor do Rio Roosevelt, no trecho indicado pelo parágrafo que se almeja suprimir, dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, reduz a proteção incidente sobre esta área, que restará sujeita às normas estabelecidas em plano de manejo da unidade de conservação, a critério daquele o faça.

Sala das Sessões

Deputado Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	--

Autor Lincoln Portela PR/MG	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 5º

§3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira, elaborada de forma complexa, apresenta dispositivos abrangentes e detalhados, que demonstram uma preocupação excessiva e razoável do Estado com a preservação da fauna e flora brasileiras.

A exclusão do leito da Estrada do Estanho e do leito menor do Rio Roosevelt, no trecho indicado pelo parágrafo que se almeja suprimir, dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, reduz a proteção incidente sobre esta área, que restará sujeita às normas estabelecidas em plano de manejo da unidade de conservação, a critério daquele o faça.

Sala das Sessões,



Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília – DF

07 de fevereiro de 2012

MPV 558

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	---

Autor SANDES JÚNIOR	P.p.	Nº do prontuário 426
-------------------------------	------	-------------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 5º

§3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira, elaborada de forma complexa, apresenta dispositivos abrangentes e detalhados, que demonstram uma preocupação excessiva e razoável do Estado com a preservação da fauna e flora brasileiras.

A exclusão do leito da Estrada do Estanho e do leito menor do Rio Roosevelt, no trecho indicado pelo parágrafo que se almeja suprimir, dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, reduz a proteção incidente sobre esta área, que restará sujeita às normas estabelecidas em plano de manejo da unidade de conservação, a critério daquele o faça.

Sala das Sessões,



DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor <i>RATINHO JUNIOR PSC/PR</i>				
Nº do protocolo				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

“Art. 5º

§3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação”.

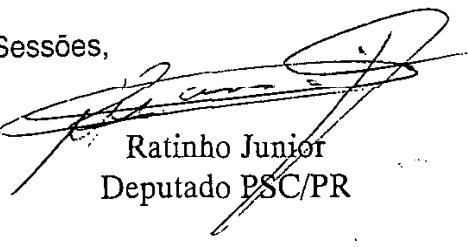
JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira, elaborada de forma complexa, apresenta dispositivos abrangentes e detalhados, que demonstram uma

preocupação excessiva e razoável do Estado com a preservação da fauna e flora brasileiras.

A exclusão do leito da Estrada do Estanho e do leito menor do Rio Roosevelt, no trecho indicado pelo parágrafo que se almeja suprimir, dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, reduz a proteção incidente sobre esta área, que restará sujeita às normas estabelecidas em plano de manejo da unidade de conservação, a critério daquele o faça.

Sala das Sessões,



Ratinho Junior
Deputado PSC/PR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor EDUARDO CUNHA PMDB-RJ		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se, ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, a seguinte expressão:

“Art. 5º

§2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e a sua Zona de Amortecimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Dessa forma, e considerando que toda e qualquer ação ambiental, inclusive de demarcação de terras, deve observar a legislação relativa à preservação ambiental, não faria sentido ter a proteção da área subterrânea nos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e não ter na sua Zona de Amortecimento.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB-RJ

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	--

Autor <i>Deputado Jovair Arantes PTB - GO</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, a seguinte expressão:

"Art. 5º

§2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e a sua Zona de Amortecimento".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Dessa forma, e considerando que toda e qualquer ação ambiental, inclusive de demarcação de terras, deve observar a legislação relativa à preservação ambiental, não faria sentido ter a proteção da área subterrânea nos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e não ter na sua Zona de Amortecimento.

Sala das Sessões,

Deputado Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor Lincoln Portela PR/MG				
Nº do prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, a seguinte expressão:</p> <p>"Art. 5º</p> <p>§2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e a sua Zona de Amortecimento".</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".</p>				

Dessa forma, e considerando que toda e qualquer ação ambiental, inclusive de demarcação de terras, deve observar a legislação relativa à preservação ambiental, não faria sentido ter a proteção da área subterrânea nos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e não ter na sua Zona de Amortecimento.

Sala das Sessões,


Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília - DF

07 de fevereiro 2012

MPV 558

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor SANDES JÚNIOR D.P.	Nº do prontuário 426			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, a seguinte expressão:

“Art. 5º

§2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e a sua Zona de Amortecimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Dessa forma, e considerando que toda e qualquer ação ambiental, inclusive de demarcação de terras, deve observar a legislação relativa à preservação ambiental, não faria sentido ter a proteção da área subterrânea nos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e não ter na sua Zona de Amortecimento.

Sala das Sessões,


DEP SANDES JÚNIOR


PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor RATINHO JUNIOR PSC / PR				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, ao §2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, a seguinte expressão:

"Art. 5º

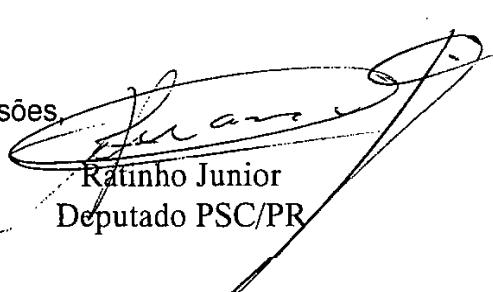
§2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e a sua Zona de Amortecimento".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Dessa forma, e considerando que toda e qualquer ação ambiental, inclusive de demarcação de terras, deve observar a legislação relativa à preservação ambiental, não faria sentido ter a proteção da área subterrânea nos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e não ter na sua Zona de Amortecimento.

Sala das Sessões,


Ratinho Junior
Deputado PSC/PR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 6º. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade".</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.</p> <p>Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria ameaçar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação</p>				

ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,


Deputado **EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor Lincoln Portela PR/MG			Nº do prontuário	
1. X Supressiva	2. Substutiva	3. Modificativa	4. aditiva	
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 6º. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade".</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.</p> <p>Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria ameaçar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação</p>				

ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,


Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília – DF

07 de fevereiro 2012

MPV 558

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
<i>Documentado por: Jovani Anantes - PTB - GO</i>		Autor	Nº do prontuário	
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 6º. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade".</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.</p>				
<p>Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria ameaçar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação</p>				

ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões

Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor SANDES JÚNIOR			D. D.	Nº do prontuário 426
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 6º. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade".</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.</p> <p>Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria ameaçar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação</p>				

ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,



DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
	MP 558/2012	
Autores		nº do prontuário
	ARNALDO JORDY – PPS/PA	

1.(X) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

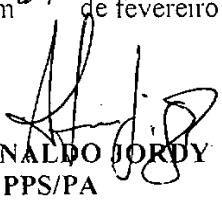
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art.6º da Medida Provisória nº 558, de 2011.

JUSTIFICATIVA

O artigo sexto da MP 558, de 2012, permite, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente. Sugerimos a supressão do citado artigo, pois entendemos que uma Unidade de Conservação de proteção integral, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2012	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
RATINHO JUNIOR PSC/PR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 6º. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade".

JUSTIFICAÇÃO

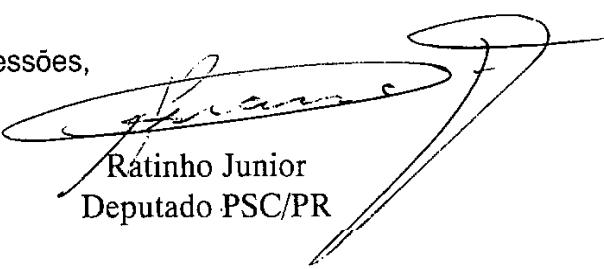
A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange à exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.

Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria

amesquinar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,


Ratinho Junior
Deputado PSC/PR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

MPV 558

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				
Nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 119.</p> <p>.....</p> <p><u>Parágrafo único.</u> Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.</p> <p>Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade",</p>				

admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria amesquinhá-las, ameaçando as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor <i>Deputado Valdir Raentes - PTB - GO</i>			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.
.....

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.

Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade",

admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria amesquinar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,

Deputado Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor Lincoln Portela PR/MG	Nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

.....
Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.

Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade",

admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria amesquinar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoado ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,



Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília – DF

07 de fevereiro de 2012

MPV 558

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	---

Autor SANDES JÚNIOR	<i>p.p.</i>	Nº do prontuário 426
-------------------------------	-------------	-------------------------

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.
.....

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange a exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.

Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade",

admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria amesquinar as medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoadamente atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,



DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012			
Autores ARNALDO JORDY - PPS/PA				
nº do prontuário				
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 558, de 2011.

JUSTIFICATIVA

O artigo décimo primeiro da MP 558, de 2012 altera o artigo 119 da Lei nº 12.249, de 2010, de forma a permitir, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente. Sugerimos a supressão do citado artigo, pois entendemos que uma unidade de conservação de proteção integral, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
---------------------------	--

Autor RATINHO JUNIOR – PSC/PR	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

.....

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

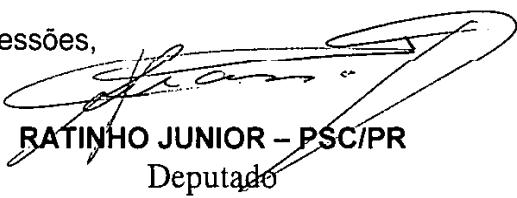
A legislação ambiental brasileira é criteriosa no que tange exploração das terras compreendidas em áreas de proteção ambiental.

Considerando que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe, em seu artigo 2º, XVIII, que a Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de

conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", admitir as atividades minerárias no Parque Nacional dos Campos Amazônicos seria amesquinhá-las medidas protetivas incidentes nessas áreas de preservação ambiental.

Cumpre ressaltar que o artigo 6º da Medida Provisória, que ora se pretende suprimir, garante ao Executivo um poder excessivo e desarrazoadamente ao atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a competência de autorizar, a seu juízo discricionário, as atividades de exploração mineral.

Sala das Sessões,



RATINHO JUNIOR – PSC/PR
Deputado

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00024

Medida Provisória nº 558, de 2012.

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.

Emenda a MP nº 558 de 2012.

O artigo 11 da Medida Provisória nº 558/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 119.

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites das zonas de amortecimento das unidades de conservação, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DPNM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação.'"

JUSTIFICATIVA

A mineração é um dos setores fundamentais da economia global, onipresente – por meio de seus produtos e subprodutos – nas vidas de todos nós, e que

contribui de modo decisivo para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Realizada com responsabilidade social, ela é de importância capital para o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada. Importante salientar, o Brasil possui posição de destaque no cenário mundial do setor, abrigando importantes recursos minerais em seus terrenos antigos e bacias sedimentares, o que lhe facilita uma participação destacada na produção mineral em nível global. O País se acha entre os líderes em reservas de minerais como nióbio, tantalita, grafita, bauxita, caulim, talco, estanho, manganês e ferro.

O garimpo é uma forma de extrair riquezas minerais utilizando-se, em geral, de poucos recursos, baixo investimento, equipamentos simples e ferramentas rústicas. Trata-se de uma atividade minerária praticada há séculos, e que no Brasil ganhou importância a partir do século XVIII, com as campanhas em busca de ouro de diamantes no estado de Minas Gerais. Hoje, a atividade é controlada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e submetida à legislação ambiental vigente. Vale sublinhar, a mineração de modo geral e o garimpo em particular contribuem para a dinamização econômica de diversas áreas do Brasil, como a região da Amazônia Legal, gerando emprego, renda e contribuindo para a arrecadação tributária de União, estados e municípios.

Essa importância tende a aumentar com a reformulação, em estudo, do marco legal da mineração, a qual deverá alterar as bases do cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A proposta a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional deverá, por exemplo, aplicar Imposto de Exportação a bens minerais exportados de forma bruta ou semimanufaturada – como minério de ferro, bauxita e nióbio –, além de quadruplicar a alíquota retida na extração de ouro. Outros setores, como o de cobre e níquel, que alimentam diferentes elos da cadeia produtiva, deverão ser estimulados por meio de redução da carga tributária.

No que diz respeito ao impacto ambiental, destaca-se a exigência legal de que a atividade minerária, toda ela, seja autorizada pelos órgãos ambientais

competentes, obedecendo, por exemplo, aos planos de manejo das unidades de conservação onde porventura se instalem. Não é demais mencionar o teor de “carta declaratória” recentemente publicada por lideranças indígenas da Amazônia Legal (onde se acha cerca de 25% do território brasileiro), apoiando a atividade minerária consonante com o respeito aos direitos das populações indígenas: “Solicitamos ao Estado brasileiro a aprovação da regulamentação sobre mineração em territórios indígenas, porque entendemos que a atividade legalmente constituída contribui com a erradicação da pobreza” (*Folha de S. Paulo*, 9/09/2011).

Considerando, portanto, a importância da atividade minerária – regulamentada com responsabilidade social – para a continuidade de um projeto de crescimento econômico ambientalmente sustentável, com expansão da atividade industrial e distribuição de renda, é que sugerimos a manutenção do art. 11 da Medida Provisória nº 542, de 2011, com a nova redação que propomos, com vistas a garantir a realização de atividades minerárias (autorizadas pelo DNPM ou órgão que venha a substituí-lo, e licenciadas pelo órgão ambiental competente) em todas as Unidades de Conservação, em nível nacional.

Sala da Comissão, em 7 / 2 /2012.

Deputado **Mauro Nazif**
PSB/RO

MPV 558

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº do prontuário	
<p>1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo <u>Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998</u>, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:</p> <p>I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do <u>Decreto nº 2.481, de 1998</u>, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29' 31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e</p> <p>II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto</p>				

IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor <i>Deputado Federal Rhomias - PTB - GO</i>				
Nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29' 31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

II - A-002: inicia-se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto

S

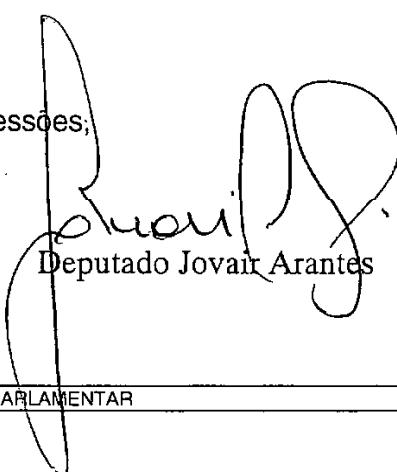
IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito".



JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões;


Deputado Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.		
Autor Lincoln Portela PR/MG	Nº do prontuário		
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global			
Página			
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO			

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29' 31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto

IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,

Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília – DF

07 de fevereiro de 2012

MPV 558

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor SANDES JÚNIOR			P. P.	Nº do prontuário 426
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo <u>Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998</u>, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:</p> <p>I - A-001: inicia-se no ponto II113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do <u>Decreto nº 2.481, de 1998</u>, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29' 31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e</p> <p>II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto</p>				

IT121 ($E=514834.99$ m e $N=9416300.72$ m); daí, segue com o azimute de $272^{\circ}12'03''$ e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 ($E=513677.48$ m e $N=9416345.20$ m); daí, segue com o azimute de $349^{\circ}44'26''$ e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 ($E=513198.84$ m e $N=9418989.64$ m); daí, segue com o azimute de $8^{\circ}26'03''$ e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 ($E=513340.54$ m e $N=9419945.33$ m); daí, segue com o azimute de $324^{\circ}36'16''$ e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 ($E=512553.20$ m e $N=9421053.40$ m); daí, segue com o azimute de $325^{\circ}43'32''$ e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 ($E=511731.24$ m e $N=9422259.50$ m); daí, segue com o azimute de $291^{\circ}01'16''$ e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 ($E=510178.72$ m e $N=9422856.11$ m); daí, segue com o azimute de $276^{\circ}07'55''$ e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 ($E=509253.18$ m e $N=9422955.54$ m); daí, segue com o azimute de $320^{\circ}47'47''$ e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 ($E=508807.91$ m e $N=9423501.43$ m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 ($E=526113.48$ m e $N=9385151,56$ m); daí, segue com o azimute de $270^{\circ}00'00''$ e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 ($E=525375.00$ m e $N=9385150.00$ m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 ($E=502950.00$ m e $N=9412625.00$ m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 ($E=517036.57$ m e $N=9427818.68$ m); daí, segue com o azimute de $117^{\circ}29'31''$ e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 ($E=517338.33$ m e $N=9427661.65$ m); daí, segue com o azimute de $193^{\circ}58'04''$ e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 ($E=516896.01$ m e $N=9427253.57$ m); daí, segue com o azimute de $195^{\circ}35'17''$ e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 ($E=516508.61$ m e $N=9425864.92$ m); daí, segue com o azimute de $235^{\circ}22'18''$ e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 ($E=515779.10$ m e $N=9425361.14$ m); daí, segue com o azimute de $173^{\circ}04'58''$ e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 ($E=515907.83$ m e $N=9424299.97$ m); daí, segue com o azimute de $176^{\circ}01'44''$ e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 ($E=516037.01$ m e $N=9422439.13$ m); daí, segue com o azimute de $169^{\circ}06'19''$ e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 ($E=516259.61$ m e $N=9421282.62$ m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,



DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012	nº do prontuário		
Autores	ARNALDO JORDY - PPS/PA			
1. (x) Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

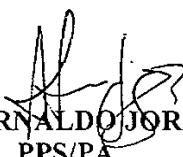
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 12 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A MP 558/2012, reedição da MP 542/2011, insere um artigo novo ao texto da MP 542/2011, no qual exclui dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos memoriais descritivos descritos na medida provisória, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha, **sem oitiva das comunidades locais**. Propomos a supressão desse artigo, pois contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor RATINHO JUNIOR PSC / PR	Nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:</p> <p>"Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:</p> <p>I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igapé Putica; daí, segue a montante pelo Igapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29 '31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e</p> <p>II - A-002: inicia-se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano</p>				

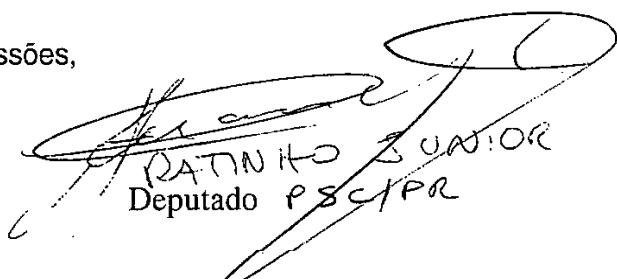
Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto

IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,



RATINHO JUNIOR
Deputado PSC/PR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012			
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao art.12 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto no 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-I (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661,65 m); daí, segue com o azimute 297° 29' 31" e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

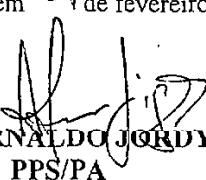
II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57'30" e a distância de 5.181,59 m até o ponto IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12'03" e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44'26" e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26'03" e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí, segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de

1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 12 da MP 558/2012, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de Unidades de Conservação sem a observância deste instrumento normativo.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2012.


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	---

Autor EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, bem como seus incisos, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a

garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,

Deputado  EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2012	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
<i>Deputado Federal Charles - PPS- GO</i>	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, bem como seus incisos, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

“Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a

garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões

Deputado Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2012	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Lincoln Portela PR/MG	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, bem como seus incisos, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado

de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões;



Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília – DF

07 de fevereiro de 2012

MPV 558

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	--

Autor SANDES JÚNIOR	P. P.	Nº do prontuário 426
-------------------------------	-------	-------------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, bem como seus incisos, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a

garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,



DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília - DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012		
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA		nº do prontuário	
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.()aditiva
5.()Substitutivo global			

TEXTO / JUSTIFICATIVA

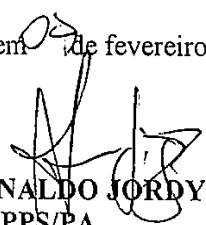
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A MP 558/2012, reedição da MP 542/2011, insere um artigo 13º ao texto da MP 542/2011, no qual exclui dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos memoriais descritivos constantes na medida provisória, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha, **sem oitava das comunidades locais**. Propomos a supressão desse artigo, pois contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2012


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	---

Autor RATINHO JUNIOR PSC / PR	Nº do prontuário
---	------------------

1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, bem como seus incisos, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

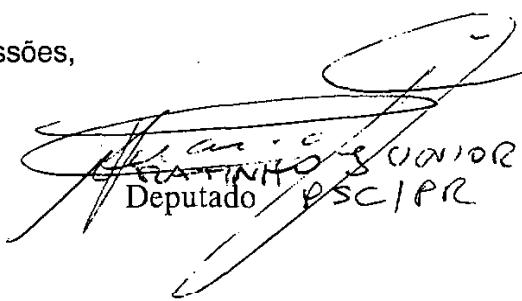
(...)".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do

Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,



Júlio Cezar dos Prazeres
Deputado PSC/PR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 558/2012	
	Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.13 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, , observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:

I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no Igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m; daí, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua foz com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45'34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinqüenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 650,01 m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinqüenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m e N=9475298.83 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VIII - A-008: inicia-se no ponto IT015, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549248.68 m e N=9475656.27 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 418,80 m até o ponto IT016 (E=549664.07 m e N=9475709.64 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT015 (E=549248.68 m e N=9475656.27 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 7.32 ha;

IX - A-009: inicia-se no ponto IT017, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549795.05 m e N=9475726.47 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 84,69 m até o ponto IT018 (E=549879.05 m e N=9475737.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT017 (E=549795.05 m e N=9475726.47 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

X - A-010: inicia-se no ponto IT019, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=551693.91 m e N=9475970.44 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 129,19 m até o ponto IT020 (E=551822.04 m e N=9475986.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT019 (E=551693.91 m e N=9475970.44 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 1,65 ha;

XI - A-011: inicia-se no ponto IT021, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=553468.81 m e N=9476198.48 m; daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando um afluente sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT022 (E= 551110,33 m e N=9453754,00 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando o afluente a jusante, até o ponto TPJ325-2 (E= 559221.22 m e N=9473202.60 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT023 (E=557502,69 m e N=9436411,50 m), localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; daí, segue com o azimute de 86o 34' 34" e uma distância de 962,80 m até o ponto IT023-A (E=558463,77 m e N=9436469,00m), localizado na margem direita do referido Rio; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto TPJ325-3 (E=561091,28 m e N=9457753,62 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-4 (E=571817.95 m e N=9448224.29 m); daí, segue com o azimute de 13°30'35" e a distância de 31,12 m até o ponto TPJ325-5 (E=571825.22 m e N=9448254.55 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-6 (E=561169.23 m e N=9458144.19 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxinzinho, margeando o Igarapé São Raimundo, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-7 (E=567599.32 m e N=9476602.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando afluentes sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT024 (E=568004.82 m e N=9478066.06 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 14.654,40 m até o ponto IT021 (E=553468.81 m e N=9476198.48 m), inicio de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XII - A-012: inicia-se no ponto IT025, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=568900.67 m e N=9478181.16 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 157,30 m até o ponto IT026 (E=569056.69 m e N=9478201.20 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIII - A-013: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XIV - A-014: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XV - A-015: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032 (E=574818.28 m e N=9478941.45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031 (E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XVI - A-016: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034 (E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26'41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

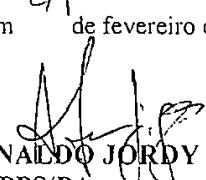
XVII - A-017: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM:

E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042 (E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

XVIII - A-018: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40'21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue a pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34'26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 13 da MP 558/2012, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de UC sem a devida observância deste instrumento normativo.

07
Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

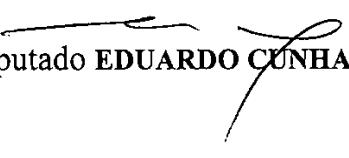
"Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado

de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,


Deputado **EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
--------------------	---

Autor <i>Deputado federal Amazonas - PRB - GO</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

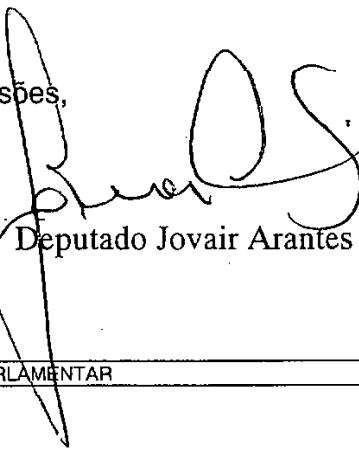
"Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado

de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,


Deputado Jovair Arantes

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor Lincoln Portela PR/MG	Nº do prontuário			
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Arlpuanã, no Estado do Amazonas, Coiniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado

de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,


Deputado Lincoln Portela PR/MG

PARLAMENTAR

Brasília – DF

07 de fevereiro de 2012

MPV 558

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.		
Autor SANDES JÚNIOR	Nº do prontuário 426		
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global			
Página			
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado

de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,



DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012			
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário			
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

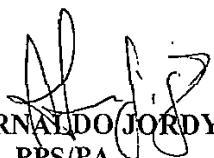
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A MP 558/2012, reedição da MP 542/2011, insere um artigo 14 ao texto da MP 542/2011, no qual exclui dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, a área compreendida pelo memorial descritivo constante na medida provisória, **sem oitiva das comunidades locais**. Propomos a supressão desse artigo, pois contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala das Sessões, em *PJ* de fevereiro de 2012


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.			
Autor RATINHO JUNIOR – PSC/PR		Nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

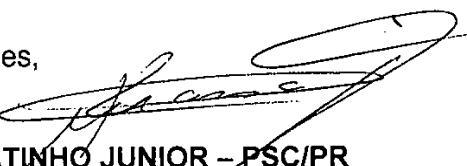
Suprime-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

“Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha”.

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,


RATINHO JUNIOR – PSC/PR
Deputado

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

MPV 558

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

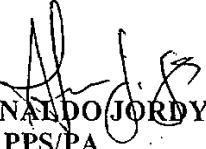
Dê-se ao art.14 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 14 da MP 558/2012, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de UC sem a devida observância deste instrumento normativo.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2012.



Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012			
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA				
nº do prontuário				
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

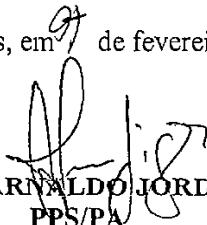
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 15 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A MP 558/2012, reedição da MP 542/2011, insere um artigo 15 ao texto da MP 542/2011, no qual exclui dos limites da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado do Pará, a área compreendida pelo memorial descritivo descrito na medida provisória, **sem oitiva das comunidades locais**. Propomos a supressão desse artigo, pois contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala das Sessões, em **9** de fevereiro de 2012


**Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA**

MPV 558

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012
	Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.15 da Medida Provisória nº 558, de 2012, a seguinte redação:

Art. 15. Fica excluída da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado de Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte Memorial Descritivo: inicia-se no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM; daí, segue a montante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto TPJ445-2 (E=429963.13 m e N=9322574.00 m); daí, segue com azimute de 81°40'46" com distância de 1.365 m até o ponto TPJ445-4 (E=431057.97 m e N=9321758.55 m); daí, segue a jusante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-7 (E=432467.18 m e N=9325061.30 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-8 (E=447037.23 m e N=9319536.60 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-9 (E=432838.79 m e N=9326224.10 m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Cantagalo, até o ponto TPJ445-10 (E=465721.50 m e N=9364483.70 m); daí, segue a montante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11 (E=486957.02 m e N=9349852.00 m), localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a

montante do referido afluente, pela curva de nível na elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2B (E=486962.77 m e N=9349841.91 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Crepori até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-13 (E=465886.97 m e N=9365787.70 m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Bacabal, até o ponto TPJ445-14 (E=503396.69 m e N=9412418.00 m); daí, segue a montante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-15 (E=545788.59 m e N=9371935.67 m); daí, segue a jusante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151.56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m); daí, segue a jusante, pela margem direita do Rio Ratão até a sua foz, no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 19.915,88 ha.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 15 da MP 558/2012, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de Unidade de Conservação sem a devida observância deste instrumento normativo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2012.



Dep. ARNAEDO JORDY
PPS/PA

MPV 558

00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558, de

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Acrescente à Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X"- Fica **alterada a categoria** da unidade de conservação Parque Nacional da Chapada das Mesas, criado pelo Decreto s/nº de 12 de dezembro de 2005, para **Reserva Extrativista da Chapada das Mesas**, nos Municípios de Carolina, Riachão e Estreito no Estado do Maranhão,

Art. "X"- A Reserva Extrativista da Chapada das Mesas tem como objetivo preservar a flora e a fauna associadas, as populações tradicionais bem como a paisagem formada pelos elementos naturais e culturais tradicionais.

Art. "X"- O Poder Público deverá proceder às desapropriações que se fizerem necessárias e, nos termos do art. 4º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, a outorga dos contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Poder Executivo, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área descrita no art. 1º deste Decreto.

Art. "X" O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, quando da implantação, proteção e administração da Reserva Extrativista da Reserva Extrativista Chapada das Mesas, poderá celebrar convênios com as organizações legalmente constituídas, tais como cooperativas

e associações existentes na reserva, para definir as medidas que se fizerem necessárias à implantação da mesma.

Art. "X" A área da Reserva Extrativista ora criada fica declarada de interesse social, para fins ecológicos, na forma da legislação vigente, ficando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, autorizado a promover as desapropriações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Na Reserva Extrativista da Chapada das Mesas é possível a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelas populações tradicionais que lá moram e trabalham, desde que não comprometam a preservação da fauna e da flora associadas e da paisagem, conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade.

Justificativa

Em 12 de dezembro de 2005, o Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva criou o Parque Nacional Chapada das Mesas, situado nos Municípios de Carolina, Estreito e Riachão, no Estado do Maranhão, com área de aproximadamente 160.000 (Cento e Sessenta Mil) hectares.

Á área em referência é composta por vegetação de cerrado, contendo vários rios, riachos, igarapés, bem como belas cachoeiras como a Cachoeira de São Romão. Na área de abrangência do Parque moram e trabalham aproximadamente 400 (quatrocentas) famílias tradicionais que há mais de três séculos, através de sucessivas gerações, preservaram o meio ambiente.

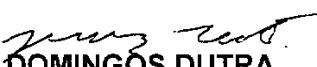
As famílias que moram na área são em sua grande maioria compostas por agricultores familiares e extrativistas, os quais, através de saberes populares e de conhecimentos transmitidos de gerações a gerações, tem garantido o desenvolvimento de suas atividades com a preservação da fauna, flora e dos demais recursos naturais.

A permanência das comunidades tradicionais no Parque é a forma de protegê-lo da ganância do agronegócio, que tem destruído o cerrado no Sul, principalmente através da soja.

Preservar a área eliminando e excluindo as populações tradicionais que lá vivem e trabalham há séculos não é justo e nem humano. Ao invés de excluir, eliminar e condenar populações centenárias à marginalização na periferia das cidades, o Estado deve tê-las como aliadas no processo de preservação da área, garantindo-lhes educação, assistência material e condições dignas de vida. Por tudo isso, é que apresentamos a presente Emenda Aditiva à MP 558/2012.

Câmara dos Deputados, 30 de janeiro de 2012.

"Justiça se Faz na Luta"


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal - PT/MA

MPV 558

MEDIDA PROVISÓRIA N° 558, DE 5 DE

00049

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, altera a Lei nº 11.775/2008 atualizando prazos e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrecenta-se à Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2011, os seguintes artigos.

"Art. Os artigos 7º, 8º, 15, 29 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

I-

b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II -

b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III -

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

IV -

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

..... " (NR)

Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de julho de 2013**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de julho de 2013**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 3º Ficam suspensos até **31 de julho de 2013** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de julho de 2013**.

.....
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de julho de 2013**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....
...." (NR)

"Art. 31.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de julho de 2013**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

.....
.." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

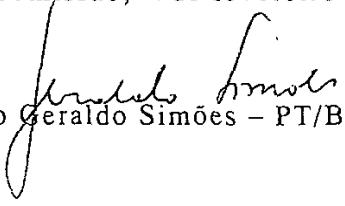
JUSTIFICATIVA

Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, já foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais, até novembro de 2011. No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados.

Apesar da prorrogação concedida pela Lei 12.380/2011 alongando o prazo para até 30 de junho de 2011, o fato é que o tempo mostrou-se exíguo para que as operações financeiras fossem realizadas. Primeiro, por causa da dificuldade dos agentes financeiros adequarem seus sistemas informatizados às novas regras no tempo da Lei. Segundo, porque a informação não circula no meio rural com a mesma rapidez que nos centros urbanos. E terceiro, pela dificuldade de o produtor adequar a sua renda para cumprir todas as exigências no curto espaço de tempo (apenas seis meses)

Considerando a importância da regularização definitiva da situação dos cacauicultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos, apresentamos a presente emenda, prorrogando os prazos previstos na Lei 11.775/2008, para um ano após a promulgação da nova Lei, considerando os prazos de tramitação das medidas provisórias.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2012.

Deputado 
Geraldo Simões – PT/BA

MPV 558

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 07/02/12	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558/2012			
AUTOR Dep. Mauro Nazif PSB-RO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 558/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Fica desafetada a área interna do Parque Nacional do Mapinguari, iniciando a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.973.276,691 m. e E 272.114,960 m., situado no limite com o PARNA MAPINGUARI, deste, segue com azimute de 179°39'52" e distância de 4.050,58 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 2, de coordenadas N 8.969.226,179 m. e E 272.138,673 m.; deste, segue com azimute de 89°39'53" e distância de 1.273,47 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 3, de coordenadas N 8.969.233,628 m. e E 273.412,121 m.; deste, segue com azimute de 179°39'56" e distância de 2.292,77 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 4, de coordenadas N 8.966.940,901 m. e E 273.425,509 m.; deste, segue com azimute de 89°40'09" e distância de 5.613,69 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 5, de coordenadas N 8.966.973,310 m. e E 279.039,107 m.; deste, segue com azimute de 359°40'25" e distância de 2.292,70 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 6, de coordenadas N 8.969.265,968 m. e E 279.026,052 m.; deste, segue com azimute de 89°40'40" e distância de 5.070,11 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 7, de coordenadas N 8.969.294,477 m. e E 284.096,080 m.; deste, segue com azimute de 179°40'43" e distância de 20.011,17 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 8, de coordenadas N 8.949.283,625 m. e E 284.208,366 m.; deste, segue com azimute de 269°40'14" e distância de 6.674,51 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 9, de coordenadas N 8.949.245,232 m. e E 277.533,962 m.; deste, segue com azimute de 179°39'54" e distância de 3.092,30 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 10, de coordenadas N 8.946.152,986 m. e E 277.552,047 m.; deste, segue com azimute de 269°39'26" e distância de 9.664,14 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 11, de coordenadas N 8.946.095,154 m. e E 267.888,082 m.; deste, segue com azimute de 359°39'01" e distância de 2.272,46 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 12, de coordenadas N 8.948.367,573 m. e E 267.874,209 m.; deste, segue com azimute de 269°38'54" e distância de 2.890,22 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 13, de coordenadas N 8.948.349,838 m. e E 264.984,048 m.; deste, segue com azimute de 359°38'48" e distância de 2.719,48 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 14, de coordenadas N 8.951.069,266 m. e E 264.967,278 m.; deste, segue com azimute de 269°38'28" e distância de 8.114,84 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 15, de coordenadas

N 8.951.018,427 m. e E 256.852,602 m.; deste, segue com azimute de 359°38'09" e distância de 4.667,74 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 16, de coordenadas N 8.955.686,071 m. e E 256.822,928 m.; deste, segue com azimute de 89°38'17" e distância de 1.874,21 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 17, de coordenadas N 8.955.697,913 m. e E 258.697,101 m.; deste, segue com azimute de 359°38'23" e distância de 1.867,41 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 18, de coordenadas N 8.957.565,286 m. e E 258.685,358 m.; deste, segue com azimute de 89°38'44" e distância de 7.315,20 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 19, de coordenadas N 8.957.610,551 m. e E 266.000,414 m.; deste, segue com azimute de 359°39'04" e distância de 1.496,03 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 20, de coordenadas N 8.959.106,556 m. e E 265.991,306 m.; deste, segue com azimute de 89°39'10" e distância de 1.972,80 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 21, de coordenadas N 8.959.118,508 m. e E 267.964,066 m.; deste, segue com azimute de 359°39'20" e distância de 7.666,67 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 22, de coordenadas N 8.966.785,044 m. e E 267.917,985 m.; deste, segue com azimute de 269°39'19" e distância de 1.973,19 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 23, de coordenadas N 8.966.773,177 m. e E 265.944,832 m.; deste, segue com azimute de 359°39'18" e distância de 6.466,86 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 24, de coordenadas N 8.973.239,918 m. e E 265.905,897 m.; deste, segue com azimute de 89°39'38" e distância de 6.209,17 m., confrontando neste trecho com PARNA MAPINGUARI, até o vértice 1, de coordenadas N 8.973.276,691 m. e E 272.114,960 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro, cuja extensão é de 117.541,70 m e uma área total de 45.144,9566 ha. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr , tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICAÇÃO

A área proposta é um perímetro de concessão mineral com Direito Minerário desde a década de 1960-70, sendo, hoje, o segundo produtor de estanho (Sn) do Estado de Rondônia, com destaque na Economia Mineral brasileira. Esta proposta vem atender a sócio-economia da mineração no regime de garimpagem, no momento em que há demanda

reprimida da produção de Sn (estanho) no Brasil.

Esta proposta vem atender os pressupostos da proteção ambiental no momento em que seus limites determinam um menor impacto, uma vez que a atividade de mineração aluvionar está sempre nos cursos d'água, o que a divisa anterior impedia a mineração aluvionar, uma vez que seus limites eram os próprios cursos d'água mineralizados.

Sala da Comissão em,

de

de 2012.

**DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RQ**

ASSINATURA

____ / ____ / ____

Emenda a MP 558 de 2012 - Garimpeiros - pronta

MPV 558

MEDIDA PROVISÓRIA N° 558, DE 2012

00051

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 558, de 05 de janeiro de 2012, o seguinte artigo:

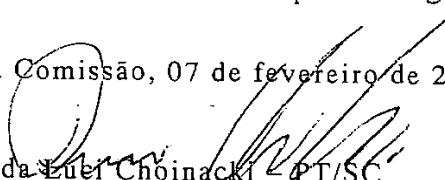
“Art. As dívidas oriundas de crédito rural concedido aos agricultores familiares nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, e que tenham perdido a produção da safra 2011/2012 em razão de estiagem, em municípios com Decreto de Emergência ou Calamidade decretado e devidamente reconhecido pelos Órgão federal, e que não tenham sido contemplados pelo PROAGRO-MAIS, terão um rebate de 50% (cinquenta por cento) na data do vencimento.”

JUSTIFICATIVA

No Estado de Santa Catarina já são 86 municípios com Decreto de emergência ou calamidade pública, computando-se 577 mil pessoas atingidas. No Rio Grande do Sul são 340 municípios e 1,7 milhão de pessoas atingidas; no Paraná são 149 municípios e 1,44 milhão de pessoas atingidas.

O governo federal, por resolução do CMN já autorizou a prorrogação do vencimento das dívidas dos agricultores atingidos. No entanto, para a concessão do rebate somente pode ser feita por Lei. Neste sentido propomos um rebate de 50% (cinquenta por cento) para os agricultores familiares não beneficiados pelo Proagro-Mais.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2012.

Deputada  Zilene Choinacki PT/SC

MPV 558

00052

MEDIDA PROVISÓRIA N° 558, DE 2012

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 558, de 05 de janeiro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. Fica criado o Programa de Convivência com a Seca na Região Sul, a ser desenvolvido pela União Federal em parceria com os Estados e Municípios.

§ 1º O Programa de Convivência com a Seca na Região Sul tem os seguintes objetivos:

- a) Promover a sustentabilidade hídrica, econômica, social, e ambiental, das áreas com maior incidência da seca;
- b) Promover ações de desenvolvimento regional, articuladas com os projetos locais de infra-estrutura hídrica;
- c) Estimular investimentos em segmentos econômicos e cadeias produtivas prioritários atingidos pela seca, destinados a projetos conversão da produção agropecuária.

§ 2º. Programa de Convivência com a Seca na Região Sul correrá á conta do Orçamento Geral da União.

JUSTIFICATIVA

A questão da seca tem se tornado um evento recorrente na região sul do país. Neste fevereiro de 2012, no Estado de Santa Catarina já são 86 municípios com Decreto de emergência ou calamidade pública, computando-se 577 mil pessoas atingidas. No Rio Grande do Sul são 340 municípios e 1,7 milhão de pessoas atingidas; no Paraná são 149 municípios e 1,44 milhão de pessoas atingidas.

Considerando que a cada cinco anos, pelos em três anos tem-se a repetição do fenômeno, propomos a instituição de um programa permanente que coordene a ação das três esferas de governo, e se tenha condições de promover ações permanentes de conversão da produção, além das condições de convivência da população com esta nova realidade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2012.

Deputada Luci Choinacki PT/SC

Publicado no DSF, de 10/02/2012.